*PROCESSO-CRIME — IMUNIDADE PARLAMENTAR — LICENÇA LEGISLATIVA*

*— A prerrogativa da imunidade formal traduz-se na improcessabilidade do parlamentar, exceto se atendida, como requisito inafastável que é, a condição de procedibilidade fixada pelo texto constitucional: a prévia concessão de licença para a válida instauração da* perscutio criminis in judicio.

*— Essa exigência formulada pela Constituição, enquanto não satisfeita, impede o processo-crime, sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da infração penal ou a condição de inafiançabilidade, ou não, do ilícito.*

*— O indeferimento da licença por deliberação da Casa legislativa a que pertence o parlamentar indiciado gera duplo efeito jurídico-constitucional: um, de ordem formal (a sustação do procedimento penal em juízo) e outro, de caráter material (a suspensão da prescrição penal).*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Inquérito nº 462 (Questão de ordem)
*Indiciado:* João Castelo
*Vítima:* Presidente da República
*Relator:* Sr. Ministro CELSO DE MELLO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em sustar o procedimento penal, bem assim suspender o prazo prescricional.

Brasília, 19 de dezembro de 1990. — *Aldir Passarinho*, Presidente; *Celso de Mello*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Celso de Mello:* Trata-se de denúncia oferecida pelo eminente Procurador-Geral da República contra João Castelo, senador, por suposta prática de delitos contra a honra tipificados na Lei de Imprensa.

Tendo em vista a imunidade parlamentar formal deferida ao indiciado, foi solicitada a necessária *licença* ao Senado Federal, nos termos do art. 53, § 1º, *in fine*, da Constituição.

O ilustre presidente daquela Casa legislativa dirigiu a esta Corte o Ofício 530/90, com o teor seguinte:

"Com referência ao Ofício nº 613, de 12 de outubro de 1989, em que essa Egrégia Corte solicita licença para instauração de

processo criminal contra o Senador João Castelo, cumpre-me comunicar a V. Exa. que o Senado Federal, em sessão realizada no dia 12 do mês em curso, aprovou o Parecer nº 190, de 1990, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo pelo indeferimento daquela solicitação."

Para os fins previstos no art. 53, § 2º, da Constituição, submeto o feito à deliberação plenária.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Celso de Mello* (Relator): A prerrogativa da imunidade formal traduz-se na improcessabilidade do parlamentar, exceto se atendida, como requisito inafastável que é, a condição de procedibilidade fixada pelo texto constitucional: a prévia concessão de licença para a válida instauração da *persecutio criminis in judicio.*

A exigência formulada pela Constituição, enquanto não satisfeita, impede o processo-crime. Por isso mesmo, adverte José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional positivo*, p. 460, 1989, RT),

"Não importa a natureza do crime, nem se é ou não afiançável, o congressista não poderá ser processado criminalmente sem prévia licença de sua Casa, de sorte que, proposta ação penal contra um Deputado ou Senador, o STF não poderá receber a denúncia de imediato, porque, antes disso, terá que solicitar à sua Câmara licença para o processo. Se esta for concedida, prossegue-se nos termos processuais. Se for indeferida, não correrá o processo. Neste caso, como na ausência de deliberação, não correrá também o prazo prescricional do crime, enquanto durar o mandato do imputado (art. 53, §§ 1º e 2º). Não é necessário explicitar que imunidade é só em relação a processo penal."

A Constituição Federal, ao suspender o curso do lapso prescricional em face do indeferimento de pedido de licença, "enquanto durar o mandato" (art. 53, § 2º), limitou-se a conferir positividade jurídica à orientação jurisprudencial desta Corte, que, mesmo sob a égide do regime constitucional anterior, já identificava, quer na recusa de concessão de licença (*RTJ* 96/53), quer na sustação do processo penal condenatório (*RTJ* 119/943 — 125/415), causa de suspensão da prescrição penal.

No caso concreto, indeferida a licença por deliberação plenária do Senado Federal — Casa legislativa a que pertence o indiciado —, impõe-se a sustação deste procedimento penal, bem assim a suspensão do prazo prescricional dos crimes que lhe são imputados. Esses efeitos prevalecerão até o momento em que cessar a investidura do parlamentar *in officio.*

Neste sentido, é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Inq. 462-6 (Questão de Ordem) — DF — Relator: Ministro Celso de Mello. Indiciado: João Castelo. Vítima: Presidente da República.

Decisão: o Tribunal por unanimidade sustou o procedimento penal, bem assim suspendeu o prazo prescricional. Presidência do Sr. Ministro Aldir Passarinho. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Néri da Silveira. Plenário, 19.12.90.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Moreira Alves, Sydney Sanches, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Mário Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Octavio Gallotti.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.